

Nestes termos:

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/95, de 17 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, o seguinte:

1.º As campanhas de publicidade do Estado cujo investimento bruto ultrapasse os 20 000 contos são distribuídas pelas rádios locais e regionais e pela imprensa regional em percentagem não inferior a 15% do custo global previsto para compra de espaço em cada campanha.

2.º As campanhas de publicidade do Estado cujo investimento bruto seja inferior ao referido no número anterior são distribuídas pelas rádios locais e regionais e pela imprensa regional numa percentagem não inferior a 15% do custo global previsto para compra de espaço no conjunto das campanhas realizadas trimestralmente.

3.º As campanhas de publicidade do Estado devem ser adjudicadas a agências de publicidade regularmente certificadas e que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Serem responsáveis pela prestação do conjunto dos serviços inerentes a cada campanha;
- b) Encontrarem-se em exercício de actividade há mais de 12 meses à data do início do processo de adjudicação;
- c) Deterem um capital social mínimo de 4000 contos;
- d) Apresentarem elementos curriculares indiciadores da solidez e capacidade profissional exigíveis para a realização das tarefas a contratar, nomeadamente na área da publicidade do Estado.

4.º O preenchimento do requisito previsto na alínea c) do número anterior não exclui a possibilidade de sujeição da candidatura ao concurso a caução ou garantia bancária, com base numa percentagem do valor total previsto para a campanha.

5.º Para efeitos do disposto no n.º 3.º, compete ao Gabinete de Apoio à Imprensa organizar e manter actualizado um registo de agências de publicidade certificadas.

6.º É revogada a Portaria n.º 1/91, de 2 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 24 de Maio de 1996.

O Secretário de Estado da Comunicação Social,  
*Alberto Arons Braga de Carvalho.*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 210/96

de 12 de Junho

O quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Ajuda — Espinho, aprovado pela Portaria n.º 749/87, de 1 de Setembro, necessita de ser objecto de alguns reajustamentos, de modo a permitir uma melhor adequação à realidade actual. Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Ajuda — Espinho, aprovado pela Portaria n.º 749/87, de 1 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 113/90, de 12 de Fevereiro, e 1064/92, de 18 de Novembro, é substituído pelo quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção constantes do anexo referido no número anterior correspondem às unidades orgânicas de natureza administrativa departamentalizadas da seguinte forma:

Repartição de Serviços Administrativos, com:

Secção de Administração Geral;  
Secção de Aprovisionamento.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 14 de Maio de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

Quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Ajuda — Espinho

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares		
Pessoal dirigente . . . . .	-	—	—	Director . . . . .	1		
				Administrador-delegado . . . . .	1		
				Director clínico . . . . .	1		
				Enfermeiro-director de serviço de enfermagem.	1		
				Administrador de 2.ª classe . . . . .	1		
Pessoal técnico superior.	-	Anestesiologia . . . . .	Médica hospitalar . . . . .	Chefe de serviço . . . . .	1		
				Assistente graduado/assistente . . . . .	3		
				Assistente graduado/assistente . . . . .	1		
		Cardiologia . . . . .		Assistente graduado/assistente . . . . .	1		
					Cirurgia geral . . . . .	Chefe de serviço . . . . .	1
						Assistente graduado/assistente . . . . .	4

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior.		Medicina interna .....		Chefe de serviço .....	1
				Assistente graduado/assistente .....	3
		Oftalmologia .....		Assistente graduado/assistente .....	2
		Ortopedia .....		Chefe de serviço .....	1
				Assistente graduado/assistente .....	(a) 4
		Patologia clínica .....		Assistente graduado/assistente .....	1
		Equiparado a chefe de serviço hospitalar.	(b) 1		
	Pediatria .....	Assistente graduado/assistente .....	(c) 6		
	Radiologia .....	Assistente graduado/assistente .....	1		
	-	Farmácia .....	Técnico superior de saúde	Assessor superior .....	1
		Assessor .....			
Laboratório .....		Assistente principal/assistente .....			
			Assessor superior .....	2	
		Assessor .....			
		Assistente principal/assistente .....			
-	Apoio psico-social; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal .....	1	
			Assessor .....		
			Técnico superior principal .....		
			Técnico superior de 1.ª classe .....		
			Técnico superior de 2.ª classe .....		
Pessoal de enfermagem	-	Prestação de cuidados e gestão.	Enfermagem .....	Enfermeiro-supervisor .....	1
			Enfermeiro-chefe .....	4	
			Enfermeiro especialista .....	10	
			Enfermeiro graduado .....	26	
			Enfermeiro .....	30	
Pessoal técnico .....	-	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe .....	3
				Técnico especialista .....	
		Técnico principal .....			
		Técnico de 1.ª classe .....			
		Técnico de 2.ª classe .....			
	Cardiopneumografia .....	Técnico especialista de 1.ª classe .....	2		
		Técnico especialista .....			
	Técnico principal .....				
	Técnico de 1.ª classe .....				
Dietética .....	Técnico de 2.ª classe .....	1			
	Técnico especialista de 1.ª classe .....				
	Técnico especialista .....				
	Técnico principal .....				
Farmácia .....	Técnico de 1.ª classe .....	2			
	Técnico de 2.ª classe .....				
	Técnico especialista de 1.ª classe .....				
	Técnico especialista .....				
Radiologia .....	Técnico principal .....	4			
	Técnico de 1.ª classe .....				
	Técnico de 2.ª classe .....				
	Técnico de 2.ª classe .....				
		Auxiliar de radiografista .....	(b) 2		

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares						
Pessoal administrativo	-	Coordenação e chefia . . . .	—	Chefe de repartição . . . . .	1						
				Chefe de secção . . . . .	2						
Pessoal operário qualificado.	-	Funções de natureza executiva relativamente às regras de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo . . . .	Oficial administrativo principal . . . . .	3						
				Primeiro-oficial . . . . .	9						
				Segundo-oficial . . . . .	9						
				Terceiro-oficial . . . . .	9						
Pessoal auxiliar . . . . .	-	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Carpinteiro . . . . .	Operário principal ou operário . . . . .	1						
				Electricista . . . . .	Operário principal ou operário . . . . .	1					
				Fogoeiro . . . . .	Operário principal ou operário . . . . .	1					
				Serralheiro mecânico . . . . .	Operário principal ou operário . . . . .	1					
				Serralheiro civil . . . . .	Operário principal ou operário . . . . .	1					
Pessoal auxiliar . . . . .	-	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros . . . . .	Motorista de ligeiros . . . . .	1						
				Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista . . . . .	Telefonista . . . . .	4				
						Coordenação e chefia . . . .	—	Encarregado de sector . . . . .	1		
								Acção médica . . . . .	Ajudante de enfermaria . . . . .	Ajudante de enfermaria . . . . .	(b) 2
										Auxiliar de acção médica . . . . .	(d) 44
								Alimentação . . . . .	Cozinheiro . . . . .	Cozinheiro . . . . .	(e) 4
										Auxiliar de alimentação . . . . .	6
								Tratamento de roupa . . . . .	Costureiro . . . . .	Costureiro . . . . .	2
										Operador de lavandaria . . . . .	6
								Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância . . . . .	14
Pessoal religioso . . . . .	-	Assistência religiosa . . . . .	Capelão hospitalar . . . . .	Capelão hospitalar . . . . .	1						

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) Lugar (es) a extinguir quando vagar(em).

(c) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Dois lugares só poderão ser providos à medida que se extinguir igual número de lugares de ajudante de enfermaria.

(e) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 211/96**

de 12 de Junho

A Assembleia Municipal de Cascais aprovou, em 6 de Fevereiro de 1995, o Plano de Pormenor da Quinta da Alagoa de Cima, em Cascais.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Verifica-se ainda a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor e a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.